



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

**PARECER nº** 19/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU  
**PROCESSO nº** 01400.212499/2016-21  
**INTERESSADO:**

Secretaria de Articulação e Desenvolvimento Institucional (SADI)

**ASSUNTO:** Minuta de Memorando de Entendimento. Análise.

I – Ato normativo. Minuta de Memorando de Entendimento, a ser firmado entre os Ministérios da Cultura do Brasil e da Argentina, para o estabelecimento de Plataforma sobre Indústrias Culturais e Criativas.

II – Parecer favorável, desde que observada a necessidade de ajustes formais na minuta apresentada.

Sr. Coordenador-Geral Jurídico de Políticas Culturais,

Trata-se da Nota Técnica nº 06/2016 (SEI 0163284), da Secretaria de Articulação e Desenvolvimento Institucional, a qual encaminhou os autos a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de Parecer acerca da minuta de Acordo a ser firmada entre os Ministérios da Cultura do Brasil e da Argentina, para o estabelecimento de Plataforma sobre Indústrias Culturais e Criativas

2. Segunda narra a supracitada Nota Técnica, a Argentina tem sido historicamente prioritária na política externa brasileira, assim na política internacional deste Ministério, razão pela qual foram firmados inúmeros instrumentos de cooperação cultural com o país, entre os quais se destacam o Memorando de Entendimento de 2011, a Declaração de Buenos Aires de 2011, o Protocolo de Cooperação de 2007, o Programa Bilateral de Integração Argentino-Brasileira “Amazônia-Patagônia” de 2004, o Acordo de Integração Cultural de 1997, o Acordo de Coprodução Cinematográfica de 1988 e o Convênio sobre Coprodução Cinematográfica de 1968.

3. Ademais, as áreas técnicas respectivas (a Secretaria de Economia da Cultura e o Departamento de Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas) manifestaram-se favoravelmente ao conteúdo do texto apresentado, não vislumbrando óbices para o seu seguimento.

4. É o Relatório.

5. A minuta em questão é suficiente para os efeitos pretendidos, quais sejam, a criação de uma plataforma de intercâmbio de experiências para incentivar e intensificar os vínculos bilaterais entre o Brasil e a Argentina, com vistas a promover a difusão, circulação e comercialização de bens e serviços gerados pela economia cultural e criativa, nos setores de artes cênicas, audiovisual, videogames, desenho, artesanato, editorial, música, fonografia, arquitetura, fotografia, artes visuais e a gastronomia.

6. **Contudo, a tradução livre apresentada para análise deste Consultivo (SEI 0131446) apresenta contradição, uma vez que, para o ato proposto, utiliza simultaneamente das denominações**

**Acordo** (no preâmbulo e nas cláusulas primeira, terceira, quarta e sexta) e **Memorando de Entendimento** (na cláusula quinta).

7. O Memorando de Entendimento constitui um instrumento de direito internacional, usualmente utilizado para atos de menor formalidade, para traçar diretrizes para um acordo de cooperação entre diferentes países, em determinadas áreas de interesse mundial, entre as quais podemos citar a cultura.

8. **Desta forma, embora o ato apresentado para análise deste Consultivo se utilize tanto da nomenclatura “Memorando de Entendimento” quanto “Acordo”, trata-se, quanto ao seu conteúdo, de um Memorando de Entendimento.**

9. Neste sentido, a denominação Memorando de Entendimento deve ser adotada para o ato proposto, uma vez que se revela adequada aos fins pretendidos, posto que não estabelece relação jurídica obrigacional ou encargos financeiros à União de forma direta, mas norteia a delimitação de futuras relações a serem estabelecidas entre os Ministérios da Cultura brasileiro e argentino.

10. **Assim, a versão final do ato deverá se utilizar da nomenclatura “Memorando de Entendimento”, ou seja, as expressões “Acordo” presentes no texto apresentado deverão ser alteradas para “Memorando de Entendimento”.**

11. Quanto aos demais aspectos do texto apresentado, a minuta encontra-se livre de vícios jurídicos, estando devidamente justificada em sua parte preambular.

12. E, por último, a autoridade signatária brasileira se encontra devidamente investida de competência para a assinatura do ato ora analisado.

13. **Ante o exposto, esta Consultoria Jurídica manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento do ato proposto, desde que seja realizada a alteração das expressões “Acordo” para a expressão “Memorando de Entendimento”, no texto final do ato.**

14. É o Parecer.

Brasília, 18 de janeiro de 2017.

Larissa Fernandes Nogueira da Gama  
Advogada da União



Documento assinado eletronicamente por **Larissa Fernandes Nogueira da Gama, Advogado(a) da União**, em 18/01/2017, às 12:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0211533** e o código CRC **931327DD**.